



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008576-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAVIO SANTIAGO DE MELO, é agravado INSTITUTO QUALITAS DE PÓS GRADUAÇÃO EM MEDICINA VETERINÁRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2008576-74.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: SAVIO SANTIAGO DE MELO

**AGRAVADO: INSTITUTO QUALITAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
MEDICINA VETERINÁRIA LTDA.**

VOTO N.º 54.851

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação à penhora – Motocicleta utilizada pelo devedor como agente de endemias, com visitas domiciliares no município em que atua – Bem que se apresenta útil ao exercício da profissão, sem o que se tornaria excessivamente penoso o labor – Reconhecimento da impenhorabilidade – Artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil – Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de cobrança derivada da prestação de serviços educacionais, na fase de cumprimento da sentença, rejeitou a impugnação à penhora ofertada pelo devedor, ora agravante.

Sustenta o agravante que exerce a função de agente de endemias, em razão do que realiza visitas domiciliares em áreas rurais e distantes, necessitando da motocicleta penhorada, que não pode ser substituída por transporte público, uma vez que inexistente na localidade em que reside, distante 34 quilômetros de seu local de trabalho. Assevera que realiza bicos aos finais de semana, valendo-se da motocicleta, de modo a complementar sua renda, assinalando que ela, inclusive, possui restrição financeira, por conta de financiamento, de sorte que a penhora, também por esse motivo, não deve persistir.

Tendo em vista a matéria em discussão, para o fim de evitar o perecimento do direito reclamado pelo agravante, deferi o efeito suspensivo para que não fossem realizados atos tendentes à alienação do bem penhorado até o pronunciamento da Turma Julgadora.

A agravada ofertou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

A pretensão recursal merece acolhida.

Com efeito, em que pesa o alegado pela agravada, no sentido de que o cargo do agravante não exige que possua carteira de habilitação, ele demonstrou com os documentos de fls. 186/264, dos autos principais, que, na qualidade de agente de combate a endemias no Município de Goianésia/GO, para o que recebe pouco menos de R\$ 3.000,00 mensais, necessita da motocicleta penhorada para exercer seu labor, visitando diariamente as residências nos diversos bairros daquele Município.

Ainda que se entenda que a motocicleta não seja absolutamente indispensável para o exercício do cargo, há que se ponderar que sua falta tornaria a tarefa excessivamente árdua, ainda que não se considerasse o fato de o agravante morar em povoado distante mais de 30 km de seu local de trabalho, não atendido pelo transporte público.

Lícito admitir que a motocicleta, neste caso em particular, é considerada bem necessário e útil ao exercício da profissão do agravante, na dicção do inciso V, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se também que não se trata aqui de motocicleta de grande porte, a denotar uma utilização predominantemente para lazer, mas uma de valor de mercado de pouco mais de R\$ 20.000,00 e que ainda se encontra com restrição de alienação fiduciária (fl. 153, dos autos principais).

Isto posto, voto pelo provimento do agravo para acolher a impugnação ofertada, determinando a baixa da penhora que recai sobre a motocicleta em questão.

SÁ DUARTE

Relator